

## Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar

Maria Celina BODIN DE MORAES \*

Eduardo NUNES DE SOUZA \*\*

*The true teacher defends his pupils  
against his own personal influences.*

- A. ALCOTT

RESUMO: Às vésperas da apreciação, pelo STF, da legalidade da prática conhecida como ensino domiciliar, o presente estudo busca analisar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Para tanto, destaca-se que o dever de educação dos filhos, como conteúdo do poder familiar, não constitui uma questão efetiva de autonomia privada; ao contrário, afirma-se sua relevância para a construção da personalidade de crianças e adolescentes e a garantia de uma vida adulta efetivamente autônoma. A experiência estrangeira, o cenário legislativo e jurisprudencial brasileiro e considerações sobre a filosofia do reconhecimento são abordados como subsídios argumentativos nesse sentido. Ao final, conclui-se pela incoerência do ensino domiciliar com a realidade brasileira, onde é motivado por fatores diversos daqueles surgidos na experiência norte-americana.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino domiciliar (*homeschooling*); direito à educação; poder familiar; dignidade humana; liberdade; autonomia privada.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O *homeschooling* na experiência norte-americana: dois casos paradigmáticos; – 3. O *homeschooling* nos demais países: parâmetros sociais para uma disciplina jurídica; – 4. Panorama do direito-dever à educação no Brasil; – 5. A relevância do reconhecimento social para o pleno desenvolvimento da dignidade humana: considerações sobre o caso brasileiro; – 6. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Education and Culture in Brazil: The Problem with Homeschooling*

ABSTRACT: *On the verge of the judgement about the legality of homeschooling by the Brazilian Supreme Court, this work seeks to analyze its compatibility with the national legal system. For that purpose, this study highlights that the duty to educate children, as a content of parental power, is not a real matter of private autonomy; on the contrary, it proves to be relevant for the construction of the child's or teenager's personality and for establishing an autonomous adult life. Foreign experience, the Brazilian legal and jurisprudential scene and the philosophy of recognition are cited as argumentative subsidies in that sense. In the end, it becomes possible to see how incoherent homeschooling is in the Brazilian reality, where it is motivated by different factors than those known in the American experience.*

KEYWORDS: *Homeschooling; right to education; parental power; human dignity; liberty; private autonomy.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Homeschooling in the American experience:*

---

\* Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e Professora Associada do Departamento de Direito da PUC-Rio.

\*\* Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Doutor e mestre em Direito Civil pela UERJ.

*two leading cases; – 3. Homeschooling in other countries: social criteria for a legal discipline; – 4. A panorama of the right and duty to education in Brazil; – 5. The relevance for social recognition for the full development of human dignity: considerations on the Brazilian case; – 6. Final remarks; – References.*

## 1. Introdução

A educação infanto-juvenil no Brasil, embora poucos tenham percebido, aproxima-se de um ponto crítico. A prática do ensino domiciliar, cuja legalidade se encontra prestes a passar sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, sempre foi ampla e publicamente rejeitada no país,<sup>1</sup> inclusive pelo próprio Ministério da Educação, que se mostrava frontalmente contrário a essa metodologia.<sup>2</sup> Recentemente, porém, o mesmo Ministério da Educação, revendo sua posição, divulgou nota informando que solicitou às suas áreas técnicas e jurídicas “um estudo técnico e aprofundado sobre o assunto e, inclusive, disse estar aberto ao diálogo”.<sup>3</sup> O diálogo em questão tem sido travado, em particular, com a Associação Nacional de Ensino Doméstico (ANED), instituição dedicada a articular a autorização do *homeschooling* no Brasil,<sup>4</sup> e deve ser encerrado, como tantas outras discussões de enorme repercussão na sociedade brasileira, perante a Corte Suprema.

No plano legislativo, em dezembro de 2016, foi aprovado pela CCJ da Câmara dos Deputados o substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.179/2012, propondo a reforma da Lei n. 9.394/1996 para que passe a ser “admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais”. O Projeto se encontra atualmente tramitando junto à Comissão de Educação da Câmara, e já foram emitidos diversos pareceres favoráveis à sua aprovação.

A matéria chegou à apreciação do STF em 2015 por intermédio do RE 888.815, que já se

<sup>1</sup> O mais antigo Projeto de Lei sobre o tema (PL n. 4.657/1994) de que se tem notícia foi rejeitado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados ainda em 1994.

<sup>2</sup> MARIZ, Renata; BRÍGIDO, Carolina. STF vai definir se famílias podem optar pelo ensino domiciliar. *O Globo*, 9.9.2017.

<sup>3</sup> CASTRO, Gabriel Arruda. Ministério da Educação decide rever posição contrária ao *homeschooling*. *Gazeta do Povo*, 20.10.2017.

<sup>4</sup> Inclusive, mas não apenas, no plano legislativo – veja-se, por exemplo, sua atuação na tramitação do Projeto de Lei n. 3.179/2012, que será comentado mais adiante.

encontra liberado para julgamento por seu relator.<sup>5</sup> Os recorrentes, ao se manifestarem diante da Corte, afirmaram que “restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino agora acrescentadas de mais recursos com a tecnologia como afrontar um considerável número de garantias constitucionais”, como os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, incisos II e III), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição.<sup>6</sup>

A tais alegações seria possível responder (e, talvez, assim se diria em um passado surpreendentemente recente) que, mais do que instrução, a escola proporciona à criança e ao adolescente o convívio com os coetâneos e o conhecimento das regras sociais, ao mesmo tempo em que, confia-se, a educação será sempre objetivo primordial da família.<sup>7</sup> As duas instâncias atuam, portanto, em conjunto, e não alternativamente - ou, pelo menos, assim se entendia predominantemente até poucos anos atrás.

Não parecem ser mais estes, porém, os argumentos que imediatamente ocorrem ao intérprete nesse tema. De fato, ao apreciar a natureza constitucional da matéria, o relator, Min. Barroso, considerou que,

no caso, discutem-se os limites da *liberdade dos pais na escolha* dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. [...] Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação

<sup>5</sup> Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos pais de uma criança, então com 11 anos, contra ato da Secretária de Educação do Município de Canela (RS) que negou pedido para que a menina fosse educada em casa, orientando-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então a menor havia estudado. Tanto o juízo da Comarca de Canela quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) negaram a segurança, ao argumento de que, não havendo previsão legal de ensino nessa modalidade, não há direito líquido e certo a ser amparado.

<sup>6</sup> STF, RE 888.815, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, repercussão geral julgada em 4.6.2015, com a seguinte ementa: “DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida”.

<sup>7</sup> “A educação, longe de ser um adorno ou o resultado de uma frívola vaidade, possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana e é um requisito indispensável à concreção da própria Cidadania. Com ela, o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa” (GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. *Iustitia*, n. 64 (197). São Paulo: jul.-dez./2007, p. 89).

entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os *limites da autonomia privada* contra imposições estatais.<sup>8</sup>

Esclareceu o Ministro que o debate acerca da possibilidade de a família se desincumbir do dever de prover diretamente educação por meio de ensino domiciliar (*homeschooling*) ostenta natureza constitucional. Entendeu, ainda, o relator que o debate

não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam. Segundo a Aned, após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do *homeschooling* no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias”, finalizando sua manifestação no sentido do reconhecimento de repercussão geral à matéria, “especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação.<sup>9</sup>

Corroborando os dados acima mencionados, em novembro de 2016, a ANED postulou, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, a suspensão de todos os processos judiciais que versam sobre a questão, argumentando que havia, então, cerca de 18 ações em tramitação nos tribunais, todas sujeitas ao risco de serem proferidas decisões contrárias ao eventual entendimento do STF. O Min. Barroso acolheu os argumentos apresentados e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, versando sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar.

---

<sup>8</sup> STF, RE 888.815, acórdão de 28.5.2015. Grifou-se.

<sup>9</sup> O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão do ensino domiciliar e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Embora ainda pendente de julgamento o recurso, a decisão que reconheceu repercussão geral ao tema parece sinalizar que a tutela e os limites da liberdade no âmbito da família serão os pontos centrais do debate. Assim já tem acontecido, aliás, em muitas outras matérias controversas submetidas à Corte nos últimos anos. É preciso, porém, neste ponto, indagar se, de fato, a questão do ensino domiciliar diz respeito a um problema de liberdades civis.

Sem que se incorra na tentativa de conceituar uma noção tão fundamental ao direito civil quanto aquela de autonomia privada, sabe-se que esta é tradicionalmente vista como a expressão da própria liberdade na ordem civil, limitada estrutural e funcionalmente pelo princípio da legalidade.<sup>10</sup> Os problemas atinentes à autonomia privada são, portanto, aqueles relativos ao reconhecimento jurídico de efeitos produzidos pela vontade particular: se um testamento é válido, se o exercício de uma posição contratual é abusivo, se a capacidade civil é necessária para a prática de um ato de disposição do próprio corpo, está-se, então, diante de um questionamento que diz respeito à autonomia privada.<sup>11</sup> Atos particulares não voltados à produção de efeitos jurídicos específicos são reputados juridicamente irrelevantes ou, em outra formulação, são juridicamente relevantes apenas na medida em que representam o exercício de uma liberdade conforme ao direito.<sup>12</sup>

Do ponto de vista da garantia constitucional à liberdade, portanto, o conteúdo da autonomia individual, no que se refere às decisões pessoais, é um espaço, uma possibilidade de escolha que pode se expressar em modos variados. Trata-se aqui de uma espécie de “espaço vazio”, que a lei tem que garantir, para que possa vir a ser preenchido individualmente.<sup>13</sup> Afirma-se, contemporaneamente, que a autonomia privada corresponde à capacidade do sujeito de autodeterminar-se, ou de determinar seu próprio comportamento individual, não se restringindo mais, como antes, à liberdade negocial. Por sua natureza, nesse sentido, a autonomia privada é quase sempre limitada negativamente, isto é, a partir da definição, pela ordem jurídica, do que *não se pode fazer*. Excepcionalmente, porém, é possível que a ordem jurídica crie deveres positivos a serem

<sup>10</sup> A respeito, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2014, item 3.

<sup>11</sup> Cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. Categorias de atos jurídicos lícitos e seu controle de validade. *Revista dos Tribunais*, vol. 967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>12</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 640.

<sup>13</sup> Alude-se frequentemente aos chamados *espaços de não direito*. A respeito, veja-se, por todos, Stefano RODOTÀ: “*Il legislatore deve adoperare per ciò tecniche diverse, ricorrendo sempre più spesso ad un diritto flessibile e leggero, che incontra la società, promuove l'autonomia ed il rispetto reciproco, e avvia così la creazione di principi comuni. Deve divenire consapevole dei limiti del diritto, dell'esistenza di aree dove la norma giuridica non deve entrare*” (*La vita e le regole: tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2006, p. 58). No mesmo sentido, BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei boca-de-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*. Volume 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013, item 5.

observados pelo particular em certas situações. Diz-se excepcionalmente porque, em linhas gerais, até mesmo a previsão de tais deveres positivos se insere no âmbito do exercício de uma prerrogativa individual (pense-se no cumprimento de deveres oriundos da boa-fé objetiva como pressuposto para o exercício de liberdades contratuais,<sup>14</sup> ou, ainda, na promoção de certos valores juridicamente relevantes como critério para a solução de controvérsias de merecimento de tutela em sentido estrito).<sup>15</sup>

Há, porém, uma espécie de situação jurídica subjetiva em que os deveres impostos ao seu titular desempenham papel tão relevante ou talvez ainda mais proeminente em relação às prerrogativas que lhe são reconhecidas: trata-se do *poder jurídico*, cujo exemplo mais frequente é o poder familiar. A proximidade entre a situação jurídica dos genitores e a lógica da legalidade no direito público é notória, sendo frequentes as alusões ao poder familiar como um *munus* ou um poder-dever,<sup>16</sup> em apropriação dos termos frequentemente associados à Administração Pública e seus agentes. Isso ocorre porque, diversamente das demais situações jurídicas subjetivas titularizadas por particulares, no poder jurídico o exercício deve estar voltado necessariamente, do ponto de vista funcional, ao interesse exclusivo de uma outra pessoa, diversa do seu titular.<sup>17</sup> Tão incomum no direito privado é esse tipo de raciocínio – cuja difusão se intensificou, particularmente, com o progressivo reconhecimento internacional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente<sup>18</sup> – que ele acabou por se tornar a nota diferencial dessas situações jurídicas, por oposição às demais.<sup>19</sup>

Dentre o amplo espectro de deveres inseridos no conteúdo do poder familiar está o dever de prover a devida educação aos filhos, conforme preveem o art. 229 da Constituição e o art. 1.634 do Código Civil. Causa estranheza, portanto, que qualquer controvérsia relativa ao tema da educação dos filhos seja abordada prioritariamente pelo prisma de uma suposta *liberdade* do titular do poder jurídico – ou, ao menos, de uma liberdade funcionalmente

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 231-232.

<sup>15</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela, cit., itens 4-5.

<sup>16</sup> De acordo com Pietro PERLINGIERI: “Esta constitui um verdadeiro ofício, uma situação de direito-dever (*diritto-dovere*): como fundamento da atribuição dos poderes existe o dever de exercê-los. O exercício da *potestà* não é livre, arbitrário, mas necessário no interesse de outrem ou, mais especificamente, no interesse de um terceiro ou da coletividade” (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 700).

<sup>17</sup> Sobre a caracterização funcional do poder jurídico em face às demais situações jurídicas subjetivas, particularmente com a crescente valorização da vontade da pessoa que a ele se sujeita, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1.2015, pp. 14 e ss.

<sup>18</sup> A propósito, cf. MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 20, mai.-ago./2015, pp. 505-506.

<sup>19</sup> Sobre a evolução dessa noção e a insuficiência das demais categorias de situações jurídicas subjetivas para caracterizá-la, cf. LEWICKI, Bruno. Poder parental e liberdade do menor. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 17, ago.-dez./2000, pp. 14-15.

voltada ao interesse desse titular, em lógica completamente alheia à configuração da situação jurídica subjetiva denominada poder jurídico.<sup>20</sup>

Não causa, porém, surpresa que o Supremo Tribunal Federal tenha (ao menos até o presente momento do trâmite processual do RE n. 888.815) tratado o problema do *homeschooling* como um problema de autonomia privada.<sup>21</sup> Esta tem sido a tônica da argumentação em diversos outros casos, de grande repercussão, julgados nos últimos anos pela Corte Suprema do País, e não sem razão: o enfoque da liberdade parece simplificar a discussão porque, ao que tudo indica, no entender da Corte, esse princípio já conta, de antemão, com ampla primazia sobre todos os outros.<sup>22</sup> Um dos melhores exemplos talvez consista na questão das biografias não autorizadas, decidida pelo STF nos termos de uma proteção prioritária à liberdade de expressão em face de todos os outros princípios e valores do ordenamento, em detrimento inclusive de alguns considerados “fundamentos da República”.<sup>23</sup> Claramente influenciada por uma concepção norte-americana de

---

<sup>20</sup> Até neste ponto o debate travado perante o STF assume características da experiência norte-americana. Nos Estados Unidos, defensores do ensino domiciliar também deslocam o foco da discussão, saindo do direito fundamental (dos filhos) à educação para um suposto direito (dos pais) de afastarem seus filhos das escolas formais: “*homeschooling advocates increasingly have urged courts to identify not a right to a public education but a right to avoid one – not a right to the benefits of this project so central to civil society, but a right to exit it*” (WEST, Robin. *A Tale of Two Rights*. *Boston University Law Review*, vol. 94, 2014, p. 900). Até mesmo na doutrina da *common law*, porém, tal perspectiva é refutada: “*Although some scholars have described compulsory attendance laws as infringing upon children’s liberty rights, such claims are illogical from a parens patriae perspective. Children do not have liberty rights at common law. Compulsory schooling laws apply to adults with custodial authority, not to the children on whose behalf their substitute decision-making authority is exercised. If children have an interest in custodial arrangements that safeguard and promote their welfare and development, compulsory schooling laws safeguard this interest, particularly where schoolteachers provide minimally discontinuous formative influences*” (BLOKHUIS, J. C. *Whose custody is it, anyway? ‘Homeschooling’ from a parens patriae perspective*. *Theory and Research in Education*, 8(2), 2010, p. 212).

<sup>21</sup> Esse enfoque também é encontrado na doutrina da *common law*. Ilustrativamente: MERRY, Michael S.; KARSTEN, Sjoerd. *Restricted Liberty, Parental Choice and Homeschooling*. *Journal of Philosophy of Education*, vol. 44, n. 4, 2010.

<sup>22</sup> Ilustrativamente, na ADPF 130, o Min. Carlos Britto afirmou que “a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu”. Na ADPF 187, o Min. Luiz Fux consignou que: “a liberdade de expressão [...] merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso prima facie maior”, em razão da sua “preeminência axiológica” sobre outras normas e direitos. No Recurso Extraordinário 685.493, o Relator Min. Marco Aurélio declarou que: “é forçoso reconhecer a prevalência da liberdade de expressão quando em confronto com outros direitos fundamentais, raciocínio que encontra diversos e cumulativos fundamentos. [...] A liberdade de expressão é uma garantia preferencial em razão da estreita relação com outros princípios e valores fundantes, como a democracia, a dignidade da pessoa humana, a igualdade”. Na Reclamação 18.638, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que: “Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação. [...] A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial (*preferred position*) de que essas garantias gozam”.

<sup>23</sup> STF, ADIn 4.815, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 10.6.2015.

liberdade, em que a liberdade de expressão figura como uma espécie de superprincípio,<sup>24</sup> a Corte brasileira declarou, sem maiores reservas, a preferência *a priori* desse valor, reputado pressuposto indissociável do Estado Democrático de Direito: em outros termos, na ponderação empreendida pelo STF, já se sabe que a liberdade de expressão sempre ganha, em face de qualquer outro princípio. Esta não parece ter sido, porém, a opção do constituinte de 1988, que não elevou qualquer liberdade, nem particularmente a liberdade de expressão, a um patamar diferenciado.<sup>25</sup>

Em matéria de ensino domiciliar, será que também a liberdade será considerada um princípio intangível – ou será que, ao revés, estará sujeita a uma ponderação efetiva com outros princípios, tais como a solidariedade social e outros corolários da dignidade humana?<sup>26</sup> Esta é, de fato, a orientação que parece mais consentânea com o exercício do poder familiar, o qual, como se afirmou acima, não é, em princípio, um exercício de autonomia, mas sim a observância de um poder-dever. Não por acaso, o *homeschooling*, como sugere o próprio vernáculo do qual se origina o termo, tornou-se prática amplamente difundida nos países anglo-saxões, sobretudo nos Estados Unidos – país cuja influência tem se tornado, infelizmente, cada vez mais decisiva nos julgamentos do nosso Supremo

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, afirma Giorgio RIPETTO: “*assai ricorrente in dottrina è la contrapposizione tra un modello europeo-continentale di libertà di espressione, incentrato appunto sulla dignità e sui suoi nessi comunitari nel dare corpo alle clausole limitative di detta libertà, e quello statunitense, maggiormente rispettoso delle esigenze della liberty come ambito di libera esplicazione dell’individualità nel marketplace of ideas*” (La dignità umana e la sua dimensione sociale nel diritto costituzionale europeo. *Diritto pubblico*, n. 1/ 2016, p. 286). O autor relata como, nos últimos anos, a dignidade humana tem adquirido, ao lado de uma função de garantia de valores de ordem pública (sobretudo em matéria de direitos sociais), também um papel de fundamento para restrição de liberdades individuais; critica o autor, nesse sentido, que a força semântica da noção de dignidade tenha servido, na jurisprudência europeia, para justificar essa função repressiva independente de qualquer ponderação (Ibid., item 6), crítica que se coaduna com a perspectiva ora proposta, em que se sustenta a impossibilidade de privilegiar, *a priori*, seja a orientação pró-liberdade, seja a orientação contrária.

<sup>25</sup> Veja-se, a esse propósito, a análise de Ingo SARLET: “Por mais que se seja simpático também a tal linha de entendimento, a atribuição de uma função preferencial à liberdade de expressão não parece, salvo melhor juízo, compatível com as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, que, neste particular, diverge em muito do norte-americano e mesmo do inglês. Aliás, o nosso sistema, nesse domínio, está muito mais afinado com o da Alemanha, onde a liberdade de expressão não assume uma prévia posição preferencial na arquitetura dos direitos fundamentais. Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descurar o fato de que a CF expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação e consagrar já no texto constitucional o direito de resposta proporcional ao agravo. Importa sublinhar, ainda no contexto, que a vedação de toda e qualquer censura por si só não tem o condão de atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial” (Liberdade de expressão e biografias não autorizadas – notas sobre a ADI 4.815. *Consultor Jurídico*. 19 de junho de 2015).

<sup>26</sup> Como sustentado em outra sede, “Ao direito de liberdade da pessoa, porém, será contraposto – ou com ele sopesado – o dever de solidariedade social, [...] já definitivamente marcado pela consciência de que, se por um lado, já não se pode conceber o indivíduo como um *homo clausus* – concepção mítica e ilusória –, por outro lado, tampouco existem direitos que se reconduzam a esta figura ficcional. Os direitos existem para serem exercidos em contextos sociais, contextos nos quais ocorrem as relações entre as pessoas, seres humanos ‘fundamentalmente organizados’ para viverem uns em meio a outros” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 34).

Tribunal Federal, e em cujo sistema jurídico o princípio da liberdade figura como valor quase absoluto (ou, ao menos, “superior” aos demais).

No Brasil, contudo, assim como em diversos países que figuram em nossa matriz jurídica (Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, entre outros), se há um princípio maior a ser utilizado como critério para a solução deste e de tantos outros temas, tal princípio não pode não ser outro que não a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).<sup>27</sup> Uma breve exposição de algumas das controvérsias surgidas em torno do tema no direito estrangeiro permitirá uma compreensão mais nítida dos valores envolvidos na defesa ou na vedação do ensino domiciliar.

## **2. O *homeschooling* na experiência norte-americana: dois casos paradigmáticos**

Segundo dados oficiais, no ano de 2012 os Estados Unidos já tinham quase dois milhões de crianças e adolescentes submetidos ao regime de ensino domiciliar.<sup>28</sup> Embora essa seja a última estatística divulgada pelo NCES (*National Center for Education Statistics*), estima-se que esse número venha aumentando de 2 a 8% a cada ano, o que levaria a um total aproximado de 3,5 milhões de crianças e adolescentes na atualidade.<sup>29</sup>

Os sete filhos da família Angulo faziam parte desse universo. A mãe, Susanne, formou-se professora e recebia do Estado para ensinar aos filhos, de comum acordo com seu marido, Oscar Angulo, imigrante sul-americano. A família sempre viveu no mesmo endereço: um edifício enorme no *Lower East End*, em Manhattan, Nova Iorque. Os irmãos, porém, pouco conheciam o bairro. Foram criados dentro de casa, assistindo filmes. Saíam, desde que acompanhados dos pais, poucas vezes por ano. Houve anos, porém, em que não saíram nem uma vez, lembra Govinda Angulo, o irmão mais velho, esboçando um triste esgar. A principal diversão dos meninos era encenar seus filmes preferidos, aqueles que conheciam de cor, como *Pulp Fiction* e *Batman*.

Na metáfora idealizada por Mukunda Angulo, outro irmão, o pai seria o patrão, o dono da terra, e os filhos os peões – ou melhor, ele se corrige: o carcereiro e os presidiários. Era o

<sup>27</sup> Como registra Ana Paula de BARCELLOS, a inserção da dignidade humana e dos direitos fundamentais nas Constituições desses países no pós-guerra, ao representar a incorporação de valores e de opções políticas do texto constitucional, constitui uma marca do neoconstitucionalismo (Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista Diálogo Jurídico*, n. 15, jan.-mar./2007, p. 4).

<sup>28</sup> Disponível em: <[https://nces.ed.gov/programs/digest/d15/tables/dt15\\_206.10.asp](https://nces.ed.gov/programs/digest/d15/tables/dt15_206.10.asp)>. Acesso em 14.10.2017.

<sup>29</sup> Dados do National Home Education Research Institute, disponíveis em: <<https://www.nheri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html>>. Acesso em 14.10.2017.

único a ter a chave da casa. A história veio a lume pelo documentário de Crystal Moselle, intitulado *The Wolfpack*,<sup>30</sup> que estreou em 2015 no *Sundance Festival*. Aos irmãos é dada voz plena e são eles, principalmente os mais velhos, a contarem sua história. Os pais aparecem somente para responder perguntas pontuais. Os espectadores não ficam sabendo nem sequer como a diretora obteve permissão para filmar o dia-a-dia da família, muito menos como a família se sustenta (a mãe recebe como professora dos filhos), embora fique claro que o pai não trabalha “porque não quer dar nada ao governo”.

*The Wolfpack* é impactante. O cenário ali retratado parece materializar todos os temores sentidos pelos opositores ao sistema de ensino domiciliar, dando forma ao paradoxo de um sequestro social de crianças pelos próprios pais no opaco ambiente da privacidade domiciliar – um pesadelo que os defensores do método insistem em dizer que não existe. O filme mostra o amor e o respeito que os filhos sentem pela mãe, também ela prisioneira do marido, e a imensa raiva que têm do pai. Ao final do documentário, a diretora pergunta a Oscar Angulo se ele se arrepende do que fez nos últimos 17 anos. Em resposta, ele afirma que sempre temeu o ambiente permissivo da cidade e a perspectiva de os filhos virarem drogados ou sofrerem violência; quis apenas protegê-los. Sua última fala talvez explique o porquê da prisão em que converteu o próprio lar: *ele* tinha medo, muito medo, daquela cidade; fora criado no campo na Bolívia e, no passado, sonhara em emigrar para a Escandinávia com sua mulher americana. O dinheiro acabou e o casal estacionou onde estava, trancando-se dentro de casa.

Embora a educação ministrada em casa constitua prática relativamente comum nos Estados Unidos, sua admissibilidade nem sempre foi pacífica. Ao longo do século XIX, muitos Estados editaram leis instituindo a frequência compulsória à escola, em geral impulsionados pela crença, muito difundida, de que a escola pública gratuita contribuía para socialização de diversos povos (particularmente com o crescente número de imigrantes que o país recebia) e os imbuía dos valores associados à “cidadania americana”.<sup>31</sup> Tais leis nem sempre logravam efetividade no meio social, em parte diante das dificuldades do Estado em efetivá-las, e em parte diante das inúmeras críticas que recebiam, acusando-as de ampliar em demasia o poder estatal e de interferir

---

<sup>30</sup> O filme recebeu o *U.S. Documentary Grand Jury Prize*. Mais informações no sítio eletrônico oficial: <<http://www.thewolfpackfilm.com/>>.

<sup>31</sup> A análise é de PETERS, Shawn Francis. *The Yoder Case: religious freedom, education and parental rights*. Lawrence: University Press of Kansas, 2003, p. 37.

ilegitimamente no direito dos pais de dirigir a criação de seus filhos.<sup>32</sup>

Após relativa paz a partir dos anos 1890, quando os movimentos contrários à frequência escolar compulsória começaram a diminuir, a educação pública nos Estados Unidos passou por verdadeira crise com a chegada da década de 1960. A explosão demográfica advinda do pós-guerra acarretava índices astronômicos de matrículas nas escolas públicas, que passaram a lutar para a obtenção de mais recursos. Simultaneamente, intensificou-se a pressão pela modificação do currículo e da filosofia escolares, reformas em geral pretendidas por grupos liberais inspirados nos direitos civis e nos movimentos antiguerra, mas também influenciadas por grupos políticos e religiosos conservadores, que criticavam a forma como o Estado controlava o que era ensinado nas instituições oficiais.<sup>33</sup>

Foi em meio a este cenário que, ao final dos anos 1960, chegou aos tribunais norte-americanos o caso que serviria de paradigma para o tema do *homeschooling* nos Estados Unidos. Trata-se do caso *Wisconsin versus Yoder*, julgado pela Suprema Corte de Wisconsin em 1972.<sup>34</sup> Dois dos réus, Jonas Yoder e Wallace Miller, eram membros da religião Old Order Amish, e o terceiro, Adin Yutzy, pertencia à Conservative Amish Mennonite Church. Habitantes de Green County, Wisconsin, eles se recusavam a matricular na escola os respectivos filhos, com idades entre 14 e 15 anos, depois que completaram a oitava série, embora a lei de Wisconsin determinasse a frequência escolar compulsória de menores até os 16 anos de idade.<sup>35</sup>

A comunidade Amish caracteriza-se historicamente por seus hábitos conservadores e por sua desconfiança em relação ao Estado.<sup>36</sup> Com efeito, no julgamento do caso *Wisconsin versus Yoder* a opinião de especialistas em religião e em educação, cujo testemunho restou

---

<sup>32</sup> “Nowhere were these debates more vociferous than in Wisconsin. Opponents such as state school superintendent Edward Searing maintained that statutes mandating school attendance were terribly impractical, in that the state lacked the means to rigorously enforce them. [...] he claimed that the laws compromised his rights as a parent. ‘The mere consciousness of the existence of a law compelling the attendance of my children would be intolerable’, he explained. ‘I want no statute laws telling me how to feed, dress, or to educate my children” (PETERS, Shawn Francis. *The Yoder Case*, cit., p. 38).

<sup>33</sup> Relato detalhado do período foi realizado por PETERS, Shawn Francis. *The Yoder Case*, cit., *passim* e, especialmente, capítulo 3.

<sup>34</sup> *Wisconsin v. Yoder*, 406 U.S. 205.

<sup>35</sup> Relatório extraído da *Opinion of Court* proferida pelo J. Burger no caso *Wisconsin v. Yoder*.

<sup>36</sup> No relato de Shawn Francis Peters, em estudo específico sobre o caso Yoder: “*The Amish share with political conservatives an abiding wariness of the coercive powers of the state. The roots of this fear among the Amish stretch back almost half a millennium. [...] From it arose an enduring reluctance among members of the faith to interact with government or participate in the affairs of state. [...] Members of the faith thus quietly accede to most manifestations of state authority. They pay taxes and adhere to most secular laws. Yet the Amish generally avoid doing much more to participate in the ‘worldly’ realm of civic affairs. An Amishman would never run for public office, for instance, or serve on a jury*” (PETERS, Shawn Francis. *The Yoder Case*, cit., pp. 43-44). Esse entendimento restou registrado na *Opinion of Court* do caso *Wisconsin v. Yoder*, em que o J. Burger afirmou: “*As a result of their common heritage, Old Order Amish communities today are characterized by a fundamental belief that salvation requires life in a church community separate and apart from world and worldly influence. This concept of life aloof from the world and its values is central to their faith*”.

incontroverso, permitiu afirmar que os Amish acreditavam que:

*their children's attendance at high school, public or private, was contrary to Amish religion and way of life. They believed that, by sending their children to high school, they would not only expose themselves to the danger of the censure of the church community, but, as found by the country court, also endanger their own salvation and that of their children.*<sup>37</sup>

Na decisão do caso restou ainda consignado que a educação Amish dirigia-se à formação de pessoas capazes de lerem a Bíblia, de serem bons fazendeiros e cidadãos e de lidar com pessoas de fora da comunidade quando necessário. Por isso, não se fazia, de modo geral, objeção às primeiras oito séries do ensino fundamental, que visavam a ensinar as habilidades mais básicas. Ademais, até a oitava série era comum que as crianças contassem com escolas da própria comunidade Amish, o que lhes permitia o convívio escolar dentro de padrões aceitáveis pelos pais. O aprendizado posterior, porém, segundo a crença Amish, desenvolveria valores indesejáveis, na medida em que “afastam o homem de Deus” e “afastam as crianças de sua comunidade, física e emocionalmente, durante o crucial e formativo período da adolescência”, podendo causar-lhes “grande dano psicológico”.<sup>38</sup>

Com base fundamentalmente na liberdade de religião, o *Chief Justice* Burger julgou favoravelmente aos réus, reconhecendo que não haveria razão para julgar que padrões razoáveis não pudessem ser estabelecidos pelo Estado quanto ao conteúdo da educação domiciliar das crianças Amish, desde que não prejudicassem o livre exercício da religião, e proporcionassem uma educação vocacional para a agricultura, sob a orientação dos pais e da igreja. A decisão tornou-se *leading case*, sem embargo de julgados anteriores que já renunciavam tal entendimento.<sup>39</sup>

Paradigma do ensino domiciliar no mundo, os Estados Unidos não ostentam a mesma qualificação no que tange à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se, atualmente, do único país dentre todos das Nações Unidas que não ratificou a Convenção

<sup>37</sup> Excerto da *Opinion of Court* proferida pelo J. Burger no caso *Wisconsin v. Yoder*.

<sup>38</sup> Todas as expressões foram extraídas da *Opinion of Court* proferida pelo J. Burger no caso *Wisconsin v. Yoder*.

<sup>39</sup> Como pondera Shawn Francis PETERS (*The Yoder Case*, cit., p. 151): “Americans of all faiths consider religious liberty to be one of the most important individual freedoms safeguarded by the Constitution. Chief Justice Burger’s majority opinion in *Wisconsin v. Yoder* was a landmark because it protected that cherished right as it had never been protected before. [...] The Chief Justice’s analysis showed an unprecedented deference to the beliefs and practices of religious objectors, and his application of strict scrutiny placed a heavy burden on states to justify neutral laws that nonetheless infringed on those dissenters’ right to the free exercise of religion”.

dos Direitos da Criança de 1990. Afirma-se que o *lobby* de grupos de cristãos fundamentalistas, inclusive a célebre HSLDA (*Home School Legal Defense Association*), em certa medida correspondente à nossa ANED, impediram a ratificação da convenção, ao argumento de que suas previsões lesavam seus *direitos parentais* e liberdades religiosas sob a Constituição americana – com particular referência ao caso *Yoder*.<sup>40</sup>

### **3. O *homeschooling* nos demais países: parâmetros sociais para uma disciplina jurídica**

Se nos Estados Unidos a prática de ensino domiciliar tornou-se aceita, em diversos outros países trata-se de costume a ser reprimido. A prática é admitida no Reino Unido, na Itália, na França, nos Países Baixos, em Portugal, na Espanha. Nos países em que é permitida, submete-se, em geral, a uma série de rigorosas regulamentações, sendo previstas, com frequência, avaliações periódicas das crianças pelo Poder Público para fins de acompanhamento da sua formação. Em outros países, é vedada, como na Suécia, Alemanha, Islândia e Grécia.<sup>41</sup> Em ambos os grupos de países, porém, a questão suscita as mais variadas controvérsias.

Caso célebre na Europa foi o do casal Konrad, moradores da cidade alemã de Herbolzheim e membros de uma comunidade cristã frontalmente contrária à educação escolar, cujo pleito foi julgado em 2006 pela Corte Europeia de Direitos Humanos.<sup>42</sup> A Justiça alemã havia determinado que as crianças da família Konrad fossem submetidas ao ensino institucional, contra a vontade dos pais, decisão que foi reiterada pela Corte Europeia de Direitos Humanos.<sup>43</sup> O casal pretendia educar seus filhos em casa, sob a alegação de que não desejavam que as crianças se submetessem à educação sexual compulsória, nem entrassem em contato com histórias de personagens míticos (tais como feiticeiras e fadas) ligados ao ocultismo e à superstição. Alegavam, ainda, a crescente violência física e moral entre alunos nas escolas convencionais e afirmavam que, de acordo com sua crença religiosa, a educação das crianças em casa consistia em um dever divino, imposto pela Bíblia, que não poderia ser delegado a terceiros.

O caso é particularmente interessante porque, de acordo com o relatório do julgamento proferido pela Corte Europeia, o casal usava o material didático fornecido pela

<sup>40</sup> BLOKHUIS, J. C. Whose custody is it, anyway?, cit., pp. 213-214.

<sup>41</sup> Dados disponíveis em < <https://www.hslda.org> >. Acesso em 19.11.2017.

<sup>42</sup> Corte Europeia dos Direitos Humanos, Quinta Seção, Application n. 35504/03, julg. 18.9.2006.

<sup>43</sup> O caso encontra-se disponível em: < [http://www.hslda.org/hs/international/Germany/KONRAD\\_Decision.pdf](http://www.hslda.org/hs/international/Germany/KONRAD_Decision.pdf) >. Acesso em 1.10.2017.

*Philadelphia School*, uma instituição situada em Siegen especializada em assistir famílias daquela comunidade cristã na educação de seus filhos. A despeito do nome, a instituição não era reconhecida pelo Estado alemão como uma escola particular. Parte do material utilizado correspondia aos mesmos livros didáticos utilizados na rede tradicional de ensino, mas outra parte era produzida especificamente pela instituição, que dispõe de funcionários treinados para supervisionarem o ensino fornecido pelos pais.

A Corte Europeia considerou que não houve violação pelo Estado da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que alberga, no art. 2º de seu Protocolo I, o direito à educação, mas resguarda o direito dos pais de garantir que tal educação esteja em conformidade com suas crenças religiosas e filosóficas.<sup>44</sup> Na ocasião, afirmou-se, que o casal Konrad tinha a possibilidade de educar seus filhos de acordo com suas próprias convicções nos finais de semana e tempos livres, de tal modo que não haveria violação de seus direitos parentais de educadores. Outros argumentos do casal, também fundados na Convenção, tais como a liberdade de pensamento e crença e o respeito à vida privada e familiar também foram refutados pela Corte, que afastou, ainda, alegações de discriminação.

Muito antes disso, a Comissão Europeia de Direitos Humanos já havia julgado improcedente o pedido<sup>45</sup> de um casal britânico que solicitava que sua filha, portadora de lesões cerebrais em função de complicações durante a gestação, obtivesse permissão para frequentar uma escola convencional; a família da menina argumentou que uma educação diferenciada, a qual resultaria no afastamento da menor do convívio social normal, seria prejudicial ao seu desenvolvimento. À semelhança do que depois ocorreria no caso Konrad, os demandantes alegaram a violação do art. 2º do Protocolo I à Convenção Europeia de Direitos Humanos e do art. 14 da referida Convenção (já que as crianças portadoras de deficiência gozam de menores opções no tocante ao estudo). O Estado, por sua vez, representando as autoridades locais em matéria de educação, afirmou que a menina deveria ser submetida a um ensino especializado, em instituição voltada para o atendimento a crianças com dificuldade de aprendizado. Afirmou também que a demanda dos pais já havia sido atendida, na medida em que havia sido concedido à menina o direito de comparecer a uma instituição convencional duas vezes na semana e a uma instituição

---

<sup>44</sup> No original: “No person shall be denied the right to education. In the exercise of any functions which it assumes in relation to education and to teaching, the State shall respect the right of parents to ensure such education and teaching in conformity with their own religious and philosophical convictions”. De acordo com a Corte Europeia, para o direito alemão, a segunda parte do dispositivo deve ser lida em consonância com a primeira, de tal modo que os pais não podem se eximir do dever de matricular seus filhos na escolar invocando suas próprias convicções pessoais, pois estas não podem ser contrárias à própria Convenção. Registrou-se, por outro lado, não haver consenso entre os países signatários da Convenção a respeito da possibilidade de o Estado impor a frequência escolar.

<sup>45</sup> Trata-se do caso *P. and L. D. v. United Kingdom*. Comissão Europeia de Direitos Humanos, Application n. 14135/88, julg. 2.10.1989.

especializada três vezes na semana, de forma alternada.

O entendimento da Comissão nesse caso foi de que, efetivamente, não houvera violação dos dispositivos legais mencionados, bem como que o pleito da família havia sido suficientemente considerado pelas autoridades britânicas ao permitirem estas a alternância entre ensino convencional e especializado. A decisão julgou também justificável a intervenção estatal na questão – a qual não poderia, no entendimento da Comissão, ser deixada exclusivamente ao arbítrio dos pais por uma questão de proteção aos interesses da menor – por estar ela em conformidade com a lei nacional e dentro dos padrões democráticos.

Na Alemanha, a repressão ao ensino domiciliar tem se tornado cada vez mais severa. Grupos favoráveis ao *homeschooling* alegam que a repressão à prática tem por base um edito de 1938, da lavra de Adolf Hitler, banindo o ensino doméstico e garantindo a educação compulsória.<sup>46</sup> Em 2007, Melissa Busekros, jovem de 15 anos, foi apreendida pelas autoridades alemãs por ser educada em casa, e somente pôde voltar a morar com seus pais, por iniciativa própria, ao completar 16 anos, ainda assim enfrentando verdadeira batalha judicial.<sup>47</sup> Em 2012, a família Wanderlich teve a guarda de seus filhos perdida para o *Jugendamt*, órgão governamental alemão responsável pela proteção de crianças e adolescentes, após peregrinarem por diversos países europeus na tentativa de preservar a educação domiciliar de seus filhos.<sup>48</sup>

Na Suécia, o Parlamento aprovou, em 2010, lei que torna o *homeschooling* legal apenas muito excepcionalmente, excluindo razões filosóficas ou religiosas como fundamento para a prática.<sup>49</sup> Na ocasião, aprovou-se uma reforma abrangente do sistema nacional de educação, na forma de um projeto de lei de 1.500 páginas, sendo que em apenas duas delas se abordou o tema da educação em casa. A lei manteve a regulamentação anterior, mas acrescentou uma cláusula altamente restritiva: os pais só podem praticar a educação em casa depois de terem demonstrado sua necessidade com base em “circunstâncias extraordinárias”. Apesar de o Conselho do Supremo Tribunal Sueco, encarregado de revisar as leis do país, ter recomendado o esclarecimento do significado do termo ambíguo “circunstâncias excepcionais”, o governo continuou sem fazê-lo.

---

<sup>46</sup> Disponível em: <<http://www.lifesitenews.com/news/german-homeschool-student-placed-in-foster-care-parents-not-told-location>>. Acesso em 1.10.2017.

<sup>47</sup> Disponível em: <<http://www.lifesitenews.com/news/german-homeschooler-melissa-busekros-home-with-family-after-3-month-ordeal>>. Acesso em 1.10.2017.

<sup>48</sup> Disponível em: <<http://www.lifesitenews.com/news/german-parents-lose-custody-of-their-children-for-homeschooling>>. Acesso em 19.11.2017.

<sup>49</sup> Disponível em: <<http://www.hslsda.org/hs/international/Sweden/201007070.asp>>. Acesso em 19.11.2017.

A regulamentação anterior especificava que o ensino em casa era uma “alternativa inteiramente satisfatória” em relação ao ensino escolar, e os funcionários podiam consultar as famílias que praticavam o *homeschooling* para se certificar de que eles estavam mantendo o ritmo dos estudos. Enquanto essas famílias suecas já enfrentaram perseguições e multas punitivas dos oficiais da escola para a educação escolar em casa, a nova lei essencialmente deu carta branca aos ditos “oficiais escolares” para negarem pedidos em qualquer circunstância. Dentre inúmeros outros casos, o casal Johansson perdeu, em 2012, o poder familiar sobre seu filho Dominic, tendo o menor sido detido pelas autoridades minutos antes de a família embarcar para a Índia, ao argumento de que o menor era educado em domicílio.<sup>50</sup>

Como se percebe, o ensino domiciliar permanece como tema polêmico, adotando os países posturas bastante diversificadas em seu tratamento, sem parâmetros seguros para sua admissão ou vedação. Nesse sentido, torna-se necessário ponderar que papel a frequência escolar e o conseqüente convívio social na instituição de ensino desempenham para o desenvolvimento da personalidade da criança, de modo a delinear caminho mais nítido para o tratamento jurídico do tema. No cenário da “modernidade líquida”, como registra Zygmunt Bauman, quando o conhecimento deixa de ser associado a uma construção lenta, que demanda tempo e conhecimento, e passa a ser consumido de modo equiparável à *fast food*, em pequenas porções facilmente esquecíveis, parece ser uma tendência a perda de importância do ensino curricular formal, substituído pela supervalorização de um aprendizado *flexível*.<sup>51</sup> O papel da escola, porém, como afirmado mais acima, não é apenas o de instruir, mas também o de socializar – e parece ser neste ponto que deve residir o núcleo da controvérsia sobre o ensino domiciliar no Brasil.

<sup>50</sup> Disponível em: <<http://www.lifesitenews.com/news/sweden-revokes-parental-rights-of-homeschooling-family-after-three-year-ord>>. Acesso em 19.11.2017.

<sup>51</sup> Na análise de BAUMAN: “All this militates against the very essence of school-centred education, known for its predilection for a stiff curriculum and predetermined succession of learning. In a liquid-modern setting, centres of teaching and learning are subjected to a ‘de-institutionalizing’ pressure and prompted to surrender their loyalty to ‘canons of knowledge’ (whose very existence, not to mention utility, is increasingly cast in doubt), thus putting the value of flexibility above the surmised inner logic of scholarly disciplines. Pressures come from above (from the governments eager to catch up with the volatile and capricious shifts in ‘business needs’) as much as from below (from prospective students exposed to the equally capricious demands of labour markets and bewildered by their apparently haphazard and unpredictable nature). [...] A most prominent effect of the above pressures on the theorists and practitioners of education is the marked shift of emphasis from ‘teaching’ to ‘learning.’ Transferring to individual students the responsibility for the composition of the teaching=learning trajectory (and, obliquely, for its pragmatic consequences) reflects the growing unwillingness of learners to make long-term commitments that constrain the range of future options and limit the field of manoeuvre. Among the conspicuous effects of de-institutionalizing pressures are the ‘privatization’ and ‘individualization’ of the teaching-learning settings and situations, as well as a gradual yet relentless replacement of the orthodox teacher-student relationship with the supplier-client, or shopping-mall-shopper pattern” (Education in Liquid Modernity. *The Review of Education, Pedagogy and Cultural Studies*, vol. 27, 2005, pp. 316-317).

#### 4. Panorama do direito-dever à educação no Brasil

A muitos quilômetros dos países mencionados, também no Brasil começaram a surgir casos de repressão ao ensino domiciliar. Ilustrativamente, Cléber e Bernadeth Nunes, moradores da cidade de Timóteo, Minas Gerais, foram processados civil e criminalmente em 2010 por terem mantido seus dois filhos adolescentes fora da escola por mais de dois anos.<sup>52</sup> As crianças, cuja educação ministrada em casa compreendia estudos de retórica, dialética, gramática, aritmética, geometria, astronomia e ainda duas línguas estrangeiras, estudavam em média seis horas por dia e foram aprovadas em 7º e 13º lugares no vestibular de uma faculdade particular da região. Não obstante tais resultados, apresentados na instrução processual em defesa dos pais, o casal foi condenado em primeira instância a pagar uma multa de R\$9 mil e a matricular os filhos, Davi e Jônatas, em escola formal. Ouidos anos depois, já adultos, os filhos narram ter conseguido grande projeção profissional com o desenvolvimento de projetos de informática, e Davi afirma que pretende educar seus filhos do mesmo modo.<sup>53</sup>

O caso não foi a primeira tentativa de ensino domiciliar que alcançou os tribunais no Brasil. Em Mandado de Segurança impetrado contra o Ministério da Educação e julgado pelo STJ, em 2002, o casal goiano Carlos e Márcia Coelho tentaram obter autorização judicial, negada pelo MEC, para educar os filhos em casa. As crianças apresentavam excelente rendimento em seus estudos, encontrando-se, segundo avaliação, pelo menos um ano à frente das séries correspondentes às suas idades, embora nunca tenham frequentado a escola, e recebiam aulas de música, inglês, hipismo, tênis, matemática e religião. A autorização pretendida pelos pais foi negada, por maioria, pela 1ª Seção do STJ.<sup>54</sup>

Nessa mesma esteira coloca-se o caso já narrado do casal do município de Canela que pretendeu ministrar ensino domiciliar à sua filha – objeto do RE 888.815. A pretensão a uma educação diferenciada, questão aparentemente singela e de pouca relevância para a realidade brasileira, merece, como se percebe, análise mais detida pela doutrina. Afinal, se

<sup>52</sup> COLLUCCI, Cláudia. Casal luta na Justiça para que os filhos só estudem em casa. *Folha de São Paulo*, 27.6.2008.

<sup>53</sup> SOUZA, Mateus Luiz de. Ex-alunos contam experiência de ensino domiciliar, que cresce no país. *Folha de São Paulo*, 25.2.2015.

<sup>54</sup> V. STJ, MS 7.407/GO, 1ª S., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 24.4.2002. O acórdão foi assim ementado: “MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo”.

a simples transmissão eficaz de conhecimentos não se mostrou suficiente, como parece, para a admissão da prática do *homeschooling* pelo Judiciário nos casos citados, cumpre identificar que outros valores estão envolvidos na avaliação do merecimento de tutela dessa prática à luz do ordenamento jurídico. Apenas a investigação dos fatores ponderados por nossa jurisprudência e das circunstâncias em que a prática do ensino domiciliar é permitida ou vedada em outros países permitirá delinear parâmetros que definam a admissibilidade do *homeschooling* na ordem jurídica brasileira.

Nem sempre, por outro lado, o ensino domiciliar tem sido refutado pelo Poder Judiciário no Brasil. O casal Dias, pais da jovem Lorena, também optaram por manter sua filha adolescente em regime de ensino domiciliar entre os anos de 2011 e 2014. Afirmam os pais que a filha sofria *bullying* na escola e que as greves e a presença de drogas no colégio eram motivo de preocupações constantes. Tendo sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio de 2014 e ingressado no curso de Jornalismo de uma universidade em Brasília, onde mora atualmente, Lorena não conseguiu obter o certificado de aprovação do por ser menor de idade. Recorreu, então, à via judicial, tendo obtido tutela antecipada favorável à sua pretensão junto ao Tribunal Federal Regional da 1ª Região.<sup>55</sup>

Será este um passo em direção ao reconhecimento do ensino domiciliar no país? O certificado de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio é considerado pela Associação Nacional de Ensino Domiciliar como “a forma mais prática para que um aluno domiciliar receba certificação oficial após a conclusão do Ensino Médio”.<sup>56</sup> Se, contudo, a prática do *homeschooling* for corroborada em sede jurisprudencial em casos semelhantes, estar-se-á diante de postura de vanguarda dos tribunais brasileiros, à frente da própria legislação, que não dispõe de qualquer norma específica a respeito e, em mais de uma norma, pode ser interpretada para se exigir a educação escolar formal.

O direito à educação previsto no art. 208 da Constituição Federal trata diretamente do

<sup>55</sup> SOUZA, Mateus Luiz de. Decisão inédita coloca jovem que estudou em casa na faculdade. *Folha de São Paulo*, 13.4.2015.

<sup>56</sup> Disponível em: <<http://www.aned.org.br/portal/index.php/documentos/orientacoes-para-certificacao-via-enem>>. Acesso em: 1.10.2015. De acordo com o art. 2º da Portaria Normativa n. 4/2010 do Ministério da Educação, o interessado em obter a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio deve preencher apenas três requisitos: ter mais de 18 anos de idade, ter atingido no mínimo 400 pontos em cada área do conhecimento do ENEM e ter atingido no mínimo 500 pontos na redação. Entende-se que a não exigência de diploma escolar formal dentre esses requisitos corresponderia a uma forma tácita de admissão do ensino domiciliar: “Assim, aquele que foi educado em casa poderá fazer o ENEM e, caso preencha os requisitos, conseguir um certificado de conclusão do ensino médio. Implicitamente, o Ministério da Educação reconheceu como válida a educação domiciliar, adotando uma noção material de ensino médio (determinado nível de desenvolvimento intelectual) ao invés da tradicional concepção formal (número de séries frequentadas pelo aluno na escola)” (AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil, cit.).

desenvolvimento da personalidade humana.<sup>57</sup> Seu exercício perfaz-se no âmbito da autonomia existencial conferida a cada indivíduo pelo ordenamento; trata-se, porém, de exercício realizado, de modo geral, pelos pais no melhor interesse de seus filhos menores. As eventuais restrições que se reconheçam ao exercício do direito à educação, tais como a obrigatoriedade da frequência à escola formal, justificam-se à luz da realização do melhor interesse do educando, a representar a tutela mais efetiva de sua dignidade.<sup>58</sup>

A temática da educação encontra-se regulada por diversas disposições no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se, inicialmente, que o direito à educação está previsto na Constituição Federal, em seu art. 6º, *verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Mais ainda, no art. 205, esclarece o constituinte que a educação é dever do Estado e da família e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa humana: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Tais disposições, porém, não constituem inovação do constituinte de 1988. Refletem ideal já expressado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu art. XXVI, afirma que todos têm o direito à educação, que deve ser gratuita ao menos nos ensinos fundamental e médio e obrigatória no nível fundamental, além de aduzir que a educação deve dirigir-se ao “completo desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e das liberdades fundamentais.<sup>59</sup> Em redação que pode gerar dúvidas quanto ao ensino regular compulsório, o mesmo artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que os pais têm o direito de

---

<sup>57</sup> A respeito, cf. BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, n. 221. Rio de Janeiro: jul.-set./2000, pp. 182 e ss.

<sup>58</sup> “O estudo jurídico do tema *homeschooling* é uma forma de analisar se o exercício do poder familiar pelos genitores das crianças os legitima ou não a oferecer a instrução em casa. No momento em que os pais optam pela educação domiciliar estariam deslegitimando o Estado no que tange ao direito que lhes cabe de oferecer instrução às crianças no ambiente escolar?” (COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, vol. 1, n. 2, jul.-dez./2015, p. 88).

<sup>59</sup> “Article XXVI. (1) *Everyone has the right to education. Education shall be free, at least in the elementary and fundamental stages. Elementary education shall be compulsory. Technical and professional education shall be made generally available and higher education shall be equally accessible to all on the basis of merit.* (2) *Education shall be directed to the full development of the human personality and to the strengthening of respect for human rights and fundamental freedoms. It shall promote understanding, tolerance and friendship among all nations, racial or religious groups, and shall further the activities of the United Nations for the maintenance of peace*”.

“escolher o tipo de educação que será oferecida a seus filhos”.<sup>60</sup>

No plano infraconstitucional, o conceito de educação é fornecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (L. 9.394/1996), no *caput* de seu art. 1º: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.<sup>61</sup> Trata-se, como se percebe, de conceito bem mais abrangente do que aquele adstrito à educação escolar formal. Justamente por esse fato, cabe perquirir em que medida o direito à educação depende da frequência do aluno em escola regular e em que medida extrapola os limites da sala de aula. A esse propósito, a imperatividade do ensino escolar foi prevista pela Constituição de 1988 em dispositivo específico: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria [...]. §1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo [...]”.

A obrigatoriedade da matrícula escolar também se encontra prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.068/1990): “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. E diversas outras disposições normativas ainda fazem referência ao controle da frequência escolar como um valor juridicamente relevante. A própria Constituição Federal alude expressamente ao tema: “Art. 208. [...] §3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Assim também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação: “Art. 24. [...] VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

Tais dispositivos, porém, não afastam totalmente a controvérsia quanto à imprescindibilidade da matrícula na rede regular de ensino. Assim, por exemplo, no julgamento do caso do casal goiano que pretendia autorização para educar seus filhos em casa, alegava o casal que “as normas da LDB, restringindo a liberdade garantida no texto constitucional, dirige[m]-se estritamente às crianças cujos pais são incapazes de ministrar

---

<sup>60</sup> “Article XXVI. [...] (3) Parents have a prior right to choose the kind of education that shall be given to their children”.

<sup>61</sup> Grifou-se.

ensino domiciliar”.<sup>62</sup> No mesmo sentido, afirmou em seu voto o Min. Franciulli Netto que “a regulamentação específica, sobretudo no que tange à carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diz respeito apenas à educação tradicional, que, entretanto, segundo se depreende pela análise sistemática do diploma em questão, não é a única forma de aprendizado”.<sup>63</sup>

Resulta evidente que o conceito amplo do termo “educação” abre margem para dúvidas quanto à interpretação das disposições legais que determinam expressamente a obrigatoriedade da matrícula escolar. Com efeito, há quem diga até mesmo que o ensino domiciliar encontraria abrigo no texto constitucional, a partir de dispositivo da Lei Maior que preceitua: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino [...]”.<sup>64</sup> Assim entende o Min. Franciulli Netto, para quem, à luz de tais dispositivos, a Constituição autorizaria ao indivíduo “a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.<sup>65</sup> A permissão decorreria, ainda, do direito ao livre planejamento familiar (art. 226, §7º CF) e do dever que têm os pais de “assistir, criar e educar os filhos menores” (art. 229 CF). Conclui, assim, que, se é dever do Estado e da família garantir o acesso à educação, “a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicos”.<sup>66</sup>

Em dezembro de 2016, foi aprovado pela CCJ o substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.179/2012, propondo a reforma da Lei n. 9.394/1996 para estipular:

Art. 23. [...] §3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:  
I - obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola pública;  
II – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela

<sup>62</sup> STJ, MS 7.407/GO, 1ª S., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 24.4.2002, voto do Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

<sup>63</sup> STJ, MS 7.407/GO, 1ª S., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 24.4.2002, voto do Min. Franciulli Netto.

<sup>64</sup> O dispositivo foi invocado pelo Min. Franciulli Netto em seu voto no julgamento do MS 7.407/GO (STJ, 1ª S., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 24.4.2002), como fundamento para a admissibilidade da prática do *homeschooling*.

<sup>65</sup> FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 19.11.2017, p. 6.

<sup>66</sup> FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*, cit., p. 7.

- educação domiciliar;
- III – participação do estudante nos exames realizados nacionalmente e exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica quando houver;
- IV- previsão de inspeção educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, no ambiente em que o estudante estiver recebendo a educação domiciliar.

O substitutivo prevê, ainda, a alteração do art. 129, V do ECA, coerentemente com as demais disposições, de modo a autorizar a prática do ensino domiciliar. Durante a análise de sua constitucionalidade pelo Congresso Nacional, invocou-se o já mencionado art. 208 da Constituição Federal como óbice à implementação do sistema de ensino domiciliar; ressaltou-se, ainda, que “que os estudantes em educação domiciliar estariam privados dos processos pedagógicos desenvolvidos no espaço escolar, que promovem a socialização e a formação para a cidadania, além de se tratar de alternativa elitista, pois sua prática seria possível apenas para famílias de mais alto capital cultural”.<sup>67</sup>

Enquanto tramitam este e outros projetos de lei no Congresso Nacional, entende-se que o *homeschooling* não recebe qualquer referência expressa na ordem jurídica brasileira.<sup>68</sup> Justamente por isso, é no princípio da liberdade (*in casu*, uma suposta liberdade de educação) que se funda a maior parte dos argumentos favoráveis à prática do ensino domiciliar – tese que, como se viu, destoa drasticamente da situação jurídica dos pais em relação aos filhos no sistema brasileiro.<sup>69</sup> Contra a prática, por outro lado, colocam-se diversas normas, inclusive o tipo do art. 246 do Código Penal, que criminaliza o abandono intelectual<sup>70</sup> – ainda que a norma tenha sido inspirada por realidade diversa da atual.<sup>71</sup>

<sup>67</sup> Assim relata COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12*, cit., p. 98.

<sup>68</sup> Assim sustentou o Min. Francisco Peçanha Martins em seu voto no julgamento do MS 7.407 (STJ, 1ª S., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 24.4.2002): “esse método educacional alternativo não se encontra regulamentado na legislação vigente, não se podendo pretender o preenchimento de tal lacuna pelo Judiciário”.

<sup>69</sup> Corroborando a crítica e sustentando que, ao revés, a educação é um direito subjetivo público titularizado pelos educandos e lesado pela prática do *homeschooling*, cf. COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12*, cit., pp. 107 e ss.

<sup>70</sup> *Verbis*: “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”. Segundo alguns autores, não incorreria no crime previsto nesse artigo o genitor que promove o ensino domiciliar, por se tratar de delito de natureza omissiva e não comissiva. Tratar-se-ia, assim, de “de crime omissivo puro, pois a conduta consiste em ‘deixar de prover a instrução primária, sem justa causa, isto é, em omitir as medidas necessárias para que seja ministrada ao filho instrução de nível primário’” (HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. *Comentários ao Código Penal*, vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 446). No ponto, cf. ainda FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*, cit., pp. 16-18. Já se ponderou, igualmente, que não restaria configurado o tipo penal pois, no *homeschooling*, não estaria ausente a justa causa, um dos elementos do tipo (BERNARDI, Renato; LAZARI, Rafael José Nadim de. A interferência do Estado nas relações paterno-filiais: um estudo à luz da teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais na esfera privada. *RIDB*, a. 1 (2012), n. 9, p. 5239).

<sup>71</sup> Como anota Alexandre AGUIAR (A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil, cit.), o dispositivo foi redigido à luz da Constituição de 1937, cujo art. 125 autorizava expressamente o ensino domiciliar, nos seguintes termos: “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”.

## 5. A relevância do reconhecimento social para o pleno desenvolvimento da dignidade humana: considerações sobre o caso brasileiro

A análise da admissibilidade da prática de *homeschooling* no Brasil exige a prévia consideração de seus impactos (positivos ou negativos) para a construção da identidade individual e, em última análise, para a proteção da dignidade humana, princípio maior a ser tutelado pelo ordenamento brasileiro. Como se depreende dos principais casos colhidos da experiência estrangeira, notadamente da norte-americana, trata-se de tema fundamentalmente ligado a questões identitárias e à tentativa de determinadas comunidades (socioculturais, religiosas) de preservar suas características mais fundamentais em face de um ensino formal padronizado proporcionado pelo Estado.<sup>72</sup>

Assim, por exemplo, o caso paradigmático sobre o ensino domiciliar nos Estados Unidos envolvia pais de comunidade Amish que não desejavam matricular seus filhos em escolas regulares, que, segundo alegavam, transmitiriam valores e conhecimentos contrários ou mesmo nocivos àquela religião e provocariam, seja o afastamento daqueles jovens do seio da comunidade, seja a rejeição dos mesmos pelo corpo comunitário. Também os casos mais recentes de *homeschooling* na Europa envolvem alegações a respeito da preservação de certas identidades culturais ou da discordância dos pais quanto à transmissão de certos conhecimentos ou valores pela escola formal. Nesse sentido, a filosofia do reconhecimento social desponta como ferramenta útil à compreensão da importância que a identificação comunitária apresenta no processo de desenvolvimento da personalidade humana. A questão do reconhecimento pode ser definida, em uma visão contemporânea, como “esforços politicamente organizados por grupos culturais para encontrar reconhecimento para suas próprias convicções de valores e estilos de vida”.<sup>73</sup>

Mas não apenas isso. Não caberia, neste ponto, menosprezar a relevância das discussões acerca do *homeschooling*, sob a alegação de que se trata de modelo educacional ainda pouco praticado no país (distante, portanto, de nossa realidade social). Este tipo de perspectiva reduziria o problema do reconhecimento social aos movimentos político-culturais organizados, vale dizer, às demandas sociais perceptíveis, produzindo em

<sup>72</sup> “The parents chose to school their children because of the religious beliefs and because they did not believe in certain public school policies” (OLSEN, Chad. Constitutionality of Home Education: How the Supreme Court and American History Endorse Parental Choice. *Brigham Young University Education and Law Journal*. BYU Educ. & L.J.: Provo, 2009, p. 400).

<sup>73</sup> “What we face first and foremost in the framework of a critical social theory is a multitude of politically organized efforts by cultural groups to find social recognition for their own value convictions and lifestyles. [...] The struggle thus aims to change a country’s majority culture by overcoming stereotypes and ascriptions in a way that can also in the end win social recognition for one’s own traditions and way of life” (HONNETH, Axel. *Redistribution as Recognition: A Response to Nancy Fraser*. In FRASER, Nancy e HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange*. London: Verso, 2003, pp. 117-118).

consequência a exclusão de determinados indivíduos cujas aspirações de reconhecimento, não organizadas coletivamente, tornam-se invisíveis ao cientista político e ao jurista. Nesse sentido, o pensamento de Axel Honneth parece especialmente sensível às demandas individuais sem visibilidade social, na medida em que desloca o foco do problema do reconhecimento para o sofrimento humano independente de sua notoriedade como movimento coletivo. Para Honneth, as demandas políticas de identificação em geral associadas ao termo “multiculturalismo” não são suficientes para a construção de uma renovada teoria social crítica, tornando-se necessário investigar as fontes de descontentamento e resistência humanas em todas as suas manifestações.<sup>74</sup>

Chega-se, assim, a um novo conceito de injustiça social, a partir do qual certos procedimentos oficiais passam a ser considerados injustos à luz de expectativas objetivamente apreciáveis de reconhecimento.<sup>75</sup> A questão do reconhecimento mostra-se fundamental para a construção da personalidade humana, na medida em que se compreende, a partir de obras tão diversas quanto a filosofia de Hegel e a psicologia social de Mead, que “a reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais”.<sup>76</sup> Trata-se de enfoque que parte do convívio intersubjetivo como elemento anterior ao indivíduo, uma espécie de base natural do processo de socialização humana.<sup>77</sup>

O pleno desenvolvimento da pessoa, portanto, pressupõe um reconhecimento de base emocional ou afetiva no plano da coletividade (identificação comunitária), considerando-

---

<sup>74</sup> Explica o autor: “*normatively orienting a critical social theory toward the publicly perceptible demands of social movements has the unintended consequence of reproducing political exclusions. [...] Quite apart from the fact that the whole idea of a ‘politics of identity’ seems to me a sociological artifact, I instead have to justify the conceptual framework of recognition apart from any reference to social movements. [...] I assume it is not the rise of identity-political demands – let alone the goals of multiculturalism – that justifies recasting the basic concepts of critical social theory in terms of a theory of recognition, but rather an improved insight into the motivational sources of social discontent and resistance*” (HONNETH, Axel. *Redistribution as Recognition*, cit., p. 125).

<sup>75</sup> Ainda Segundo HONNETH, “*the basic concepts through which social injustice comes to bear in a theory of society must be tailored to subjects’ normative expectations regarding the social recognition of their personal integrity. [...] According to the knowledge now available to us, what those affected regard as ‘unjust’ are institutional rules or measures they see as necessarily violating what they consider to be well-founded claims to social recognition*” (*Redistribution as Recognition*, cit., pp. 132-133).

<sup>76</sup> A síntese é de HONNETH, Axel. *A luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2009, p. 155.

<sup>77</sup> Segundo HONNETH, “um indivíduo só está em condições de identificar-se integralmente consigo mesmo na medida em que ele encontra para suas peculiaridades e qualidades aprovação e apoio também de seus parceiros na interação: o termo ‘honra’ caracteriza, portanto, uma relação afirmativa consigo próprio, estruturalmente ligada ao pressuposto do reconhecimento intersubjetivo da particularidade sempre individual” (*A luta pelo reconhecimento*, cit., p. 56).

se a identificação do plano estritamente familiar uma etapa a ser superada.<sup>78</sup> Nessa direção, percebe-se que o reconhecimento é, sim, essencial à construção da identidade humana, mas que as balizas de tal reconhecimento não podem ser as do simples convívio familiar. Transposto para a temática do ensino domiciliar, tal raciocínio conduz à conclusão de que o *homeschooling* poderia ter como fundamento a pretensão da preservação de uma identidade comunitária, mas que dificilmente os parâmetros ético-culturais da família do educando, isoladamente considerados, serviriam a fundamentar essa prática se a educação formal oferecida pelo Estado não contrarie a identidade da comunidade de valores na qual determinada família esteja inserida.

A fase do reconhecimento familiar, embora essencial para a construção da capacidade individual de relacionar-se intersubjetivamente, deve figurar sempre como etapa a ser superada no processo de construção da identidade. Isso porque o sucesso obtido no campo do reconhecimento afetivo depende da capacidade, surgida a partir dos contatos intersubjetivos da primeira infância (sobretudo o contato materno), de equilibrar a simbiose e a autoafirmação, vale dizer, a dependência em face do outro indivíduo e a dimensão emocional independente da pessoa como sujeito autônomo.<sup>79</sup> Vale dizer, o reconhecimento familiar deve ser um ponto de partida, e não de chegada, no desenvolvimento das identidades pessoais.

Tais considerações, ainda que breves, sobre a questão do reconhecimento e sua relevância para a construção da identidade da pessoa humana permitem traçar balizas mais precisas para a prática do *homeschooling*, bem como adaptar o debate ao caso brasileiro. Em primeiro lugar, como se afirmou, se o reconhecimento social representa fator de imensa importância para a construção da identidade individual (a justificar a proteção de determinadas identidades culturais em face de uma educação padronizada proposta pelo Estado e difusora de valores contrários a tais identidades), esse mesmo reconhecimento social em seu estágio mais desenvolvido relaciona-se à identificação do indivíduo com uma

---

<sup>78</sup> “Na relação de ‘pais e filhos’, uma relação de ‘ação recíproca universal e de formação dos homens’, os sujeitos se reconhecem reciprocamente como seres amantes, emocionalmente carentes; o elemento da personalidade individual que encontra reconhecimento por parte do outro é o ‘sentimento prático’, ou seja, a dependência do indivíduo relativa às dedicações e aos bens necessários para a vida. No entanto, o ‘trabalho’ da educação, que para Hegel constitui a determinação interna da família, dirige-se à formação da ‘negatividade interna’ e da independência do filho, de sorte que seu resultado deve ser a ‘superação’ daquela ‘unificação do sentimento’” (HONNETH, Axel. *A luta pelo reconhecimento*, cit., p. 49).

<sup>79</sup> HONNETH, Axel. *A luta pelo reconhecimento*, cit., p. 163: “[...] a teoria psicanalítica das relações de objeto representa então a primeira tentativa de uma resposta conceitual; ela leva em conta sistematicamente a intuição desenvolvida acerca do valor psíquico das experiências interativas na primeira infância, na medida em que, complementando a organização das pulsões libidinosas, a relação afetiva com outras pessoas é considerada um segundo componente do processo de amadurecimento. [...] [a teoria psicanalítica das relações de objeto] só permite uma ilustração do amor como uma forma determinada de reconhecimento em virtude do modo específico pelo qual o sucesso das ligações afetivas se torna dependente da capacidade, adquirida na primeira infância, para o equilíbrio entre a simbiose e a autoafirmação”.

comunidade, e não ao tipo de reconhecimento, de base afetiva e intuitiva, estabelecido em face dos membros familiares. Deste modo, os casos brasileiros antes apresentados não configuram situações em que se justifique exceção à determinação legal da obrigatoriedade da matrícula escolar. Ora, a frequência à escola regular oferece ao aluno a oportunidade de convívio social e compartilhamento de valores necessários à construção da cidadania dentro dos parâmetros compartilhados pela comunidade na qual estão inseridos. Os pais, nos casos em questão, não lograram demonstrar estarem vinculados a comunidades díspares, contraditórias aos valores difundidos pelo ensino regular. Não há qualquer tentativa de salvaguarda de uma identidade comunitária paralela.

A simples discordância dos pais em relação a determinados aspectos do ensino regular não pode servir de fundamento para o afastamento dos filhos da rede formal de ensino. Afinal, a formação da identidade individual também será influenciada pela família, mas o desenvolvimento da personalidade baseado exclusivamente nas relações intersubjetivas decorrentes dos laços familiares, como se expôs, mostra-se insuficiente para a plena formação da identidade.<sup>80</sup> Nesse sentido, práticas como o *homeschooling* somente poderiam ser admitidas quando a frequência escolar se mostrasse incompatível, não com aquele primeiro estágio do reconhecimento social (estabelecido com os membros familiares e baseado em laços afetivos), mas sim o último estágio, atinente à estima social. Apenas na hipótese em que o ensino formal afastasse a criança daquela comunidade de valores à qual pertence, antagônica aos valores difundidos pela escola regular, caberia, portanto, falar-se em ensino domiciliar sob a supervisão dos pais.

Não caberia, por outro lado, alegar que o ensino regular impõe a afirmação de valores pelo Estado à revelia dos valores relevantes para a família da criança. O processo de reconhecimento social pressupõe o conflito entre particularidades, como elemento essencial para o reconhecimento recíproco dos indivíduos. A apresentação à criança de determinados valores e pontos de vista diferentes daqueles difundidos no ambiente doméstico permite o acesso à comunidade de valores na qual aquela criança se encontra inserida, sem prejuízo da educação que receberá de seus pais e familiares; ao revés, o confronto em face da educação escolar pode acabar por reafirmar os valores transmitidos em casa, que, desse modo, continuarão a fazer parte da construção da identidade da criança. Apenas, portanto, na hipótese em que o ensino regular ameaçar o pertencimento

---

<sup>80</sup> Em proposta intermediária, parte da doutrina chega a sustentar que caberia ao magistrado investigar, no caso concreto, se o ensino domiciliar está ou não prejudicando o convívio comunitário e o preparo da criança para interagir com o mundo; apenas nesse caso, sustentam tais autores, deveria cessar a prática (BERNARDI, Renato; LAZARI, Rafael José Nadim de. A interferência do Estado nas relações paterno-filiais: um estudo à luz da teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais na esfera privada, cit., p. 5244).

da criança a uma comunidade de valores que transborde os limites domiciliares ou que se mostre totalmente contrária aos conhecimentos e pontos de vista transmitidos pela rede escolar formal seria possível pretender tutela jurídica à prática do *homeschooling*, na medida em que, neste caso, estaria de fato ameaçada a dignidade do educando, sobretudo em seu aspecto fundamental da solidariedade social, a afastar a criança da comunidade que lhe serviria de referência para a construção de sua identidade.<sup>81</sup>

No caso brasileiro, como se percebe com facilidade, estas não são, em absoluto, as questões por trás das demandas relativas ao ensino domiciliar. Ao contrário, em um país com índices tão preocupantes de escolaridade, todos os fatores parecem indicar a direção oposta: a necessidade de garantir que as crianças e adolescentes *estejam em sala de aula*.<sup>82</sup> De acordo com dados divulgados pelo sítio eletrônico do INEP, a partir do Censo Escolar dos anos 2014-2015, as taxas de evasão escolar no País foram de 12,9% e 12,7% dos alunos matriculados na 1ª e 2ª série do ensino médio, respectivamente; o 9º ano do ensino fundamental teve a terceira maior taxa de evasão. A evasão é maior nas escolas rurais, em todas as etapas de ensino.<sup>83</sup> Segundo pesquisa divulgada pelo IBGE, o País ainda tinha, em 2016, 11,8 milhões de analfabetos.<sup>84</sup> No início de 2017, o Brasil tinha impressionantes 2.486.245 jovens entre 4 e 17 anos fora da escola, dos quais 62% tinham entre 15 e 17 anos.<sup>85</sup> Nessas circunstâncias, soa no mínimo artificial afirmar que o foco das atenções do jurista brasileiro deva ser a permissão do ensino domiciliar no País.

Há quem diga que o ensino domiciliar produz melhor desempenho acadêmico de crianças e adolescentes do que o ensino escolar – argumento que poderia encontrar solo fértil diante das inúmeras deficiências do ensino público brasileiro. O argumento, porém, decorre de uma leitura equivocada das estatísticas: como já se demonstrou em doutrina, crianças educadas em casa têm desempenho melhor porque suas famílias tendem a dispor de mais recursos financeiros e a ter maior comprometimento para com sua educação, o

---

<sup>81</sup> Esse caráter relativo do conteúdo da dignidade, a depender da comunidade em que a pessoa se encontre inserida, é ressaltado por Giorgio RIPETTI: “*Gli sforzi di distillarne un contenuto valevole a livello quasi universale, l’insistenza su variabili assiologiche sempre più astratte e disincarnate, sembrano allontanare i significati del principio da quel collegamento con le istanze concrete di tutela dell’individuo situato nella comunità sociale e politica*” (La dignità umana e la sua dimensione sociale nel diritto costituzionale europeo, cit., p. 248).

<sup>82</sup> Sobre as dificuldades de implementação do direito fundamental à educação no País, cf. GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade, cit., pp. 110 e ss.

<sup>83</sup> Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206)>. Acesso em 15.12.2017.

<sup>84</sup> VETTORAZZO, Lucas. País tem 11,8 milhões de analfabetos; taxa entre negros dobra ante brancos. *Folha de São Paulo*, 21.12.2017.

<sup>85</sup> Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/reportagens-tpe/41690/brasil-ainda-tem-25-milhoes-de-criancas-e-jovens-fora-da-escola-a-maioria-entre-15-e-17-anos/>>. Acesso em 15.12.2017.

que acarretaria melhores resultados também se ministrado o ensino escolar.<sup>86</sup> Já foram igualmente desmentidos argumentos simplificadores sobre a suposta maior eficiência econômica do ensino domiciliar (como, por exemplo, a noção de que as famílias que seguem essa prática pagariam os mesmos impostos mas onerariam menos a rede pública de ensino, ou de que o ensino domiciliar seria mais barato do que o ensino escolar em termos de custo-benefício). Como já se concluiu, por trás de tais argumentos há, com frequência, o impulso de justificar cortes de recursos destinados à educação pública<sup>87</sup> – talvez uma das piores consequências possíveis que poderiam advir ao cenário brasileiro.

## 6. Considerações finais

O drama *Capitão Fantástico*, filme lançado em 2016 e dirigido por Matt Ross, parece ilustrar a lógica do ensino domiciliar no Brasil. Na trama, o casal Ben e Leslie Cash, ativistas liberais desencantados com o estilo de vida norte-americano, decide criar seus seis filhos nas florestas do Estado de Washington, longe da civilização, em uma rotina rígida de atividades físicas e uma educação fortemente embasada na filosofia. A morte de Leslie obriga a família a retornar para a cidade, ocasião em que os filhos são expostos, pela primeira vez, à vida em sociedade; as famílias de Ben e de Leslie começam a insistir para que as crianças passem a frequentar a escola, e Ben sofre a ameaça de perder a guarda de seus filhos. Em um dos momentos mais impactantes do filme, Bodevan, o filho mais velho, acusa o pai de não os ter preparado para o mundo real e desabafa: “exceto pelo que se possa tirar de um livro, eu não conheço nada”.<sup>88</sup>

O ensino domiciliar no Brasil, não muito distante da trama do filme, não parece estar embasado, prioritariamente, em questões culturais ou identitárias, diversamente do que ocorre nos Estados Unidos. Ao contrário, ao que parece, a prática do *homeschooling* poderia acabar ensejando, como efeito adverso, ela própria um problema de reconhecimento. De fato, justamente por não estar baseado em uma questão comunitária mais profunda, o ensino domiciliar no Brasil corresponde tão somente ao afastamento do menor daquele espaço de convívio que seria típico à sua fase de desenvolvimento – escolha

<sup>86</sup> A respeito, já se ponderou que, “*although there may be a correlation between the act of homeschooling and higher academic outcomes, researchers, and advocates have yet to demonstrate a causal relationship between these two factors. What is more likely is that those parents who choose to homeschool are more invested in the educational outcomes of their children, can afford supplemental materials, have the financial flexibility and benefits to forgo a secondary income, and have higher educational attainment*” (LUBIENSKI, Christopher; PUCKETT, Tiffany; e BREWER, T. Jameson. Does Homeschooling ‘Work’? A Critique of the Empirical Claims and Agenda of Advocacy Organizations. *Peabody Journal of Education*, vol. 88, 2013, pp. 383-384).

<sup>87</sup> LUBIENSKI, Christopher; PUCKETT, Tiffany; e BREWER, T. Jameson. Does Homeschooling ‘Work’? A Critique of the Empirical Claims and Agenda of Advocacy Organizations. *Peabody Journal of Education*, cit., p. 386).

<sup>88</sup> Mais informações em: <<https://bleeckerstreetmedia.com/captainfantastic>>. Acesso em 19.11.2017.

que, segundo boa parte dos especialistas, prejudicaria sua inserção na comunidade no futuro –, sem a respectiva questão identitária que justifica, alhures, esse afastamento.

O problema assumiu novos contornos com a recente decisão do Governo Federal de reincorporar o ensino religioso à Base Nacional Comum Curricular referente à educação infantil e ao ensino fundamental.<sup>89</sup> A medida resultou da crescente pressão exercida por grupos religiosos sobre o Ministério da Educação, fomentada pelo posicionamento manifestado em setembro de 2017 pelo STF, que declarou constitucional o ensino religioso nas escolas públicas por ocasião do julgamento da ADIn 4.439. Na ação, a Procuradoria Geral da República pretendia interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 33, *caput* e §§1º-2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao art. 11, §1º de acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado por meio do Decreto 7.107/2010), para declarar que o ensino religioso nas escolas públicas não poderia ser vinculado a religião específica, bem como para que restasse vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.

O relator, Min. Luís Roberto Barroso, votara pela procedência da ação, entendendo inconstitucional o ensino religioso; prevaleceu, porém, o entendimento oposto, por estreita maioria. O relator designado para redigir o acórdão, Min. Alexandre de Moraes, registrou em seu voto que “será permitido aos alunos que voluntariamente se matriculem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público”; a hipótese não violaria a laicidade do Estado e protegeria a liberdade de crença, na medida em que se admite ao “Estado Laico garantir a todas as crenças, em igualdade de condições, a possibilidade de ministrarem o ensino religioso de acordo com a confissão do aluno, mediante matrícula facultativa”.

A admissão do ensino religioso, porém, suscitou diversas críticas, sendo certo que, em um país como o Brasil, no qual a educação pública é notoriamente deficitária, seria duvidosa, em muitos casos, a liberdade de matrícula em certa escola que ministre ensino religioso, já que talvez não haja vaga para o aluno em outra escola na mesma localidade. Por outro lado, cumpre destacar que, diversamente do exemplo da comunidade Amish nos Estados Unidos, nos casos conhecidos de ensino domiciliar brasileiro não parece estar em jogo uma

---

<sup>89</sup> MARIZ, Renata. Governo decide reincorporar ensino religioso na Base Nacional Curricular. *O Globo*, 9.11.2017.

identidade religiosa da família; ainda que assim o fosse, a existência de escolas públicas que ofertassem o ensino religioso ao lado de escolas sem ensino confessional deveria servir como mais um motivo para tornar desnecessária a prática do *homeschooling* no País.

A questão do ensino domiciliar permanece em aberto, à espera de definição legislativa que garanta alguma segurança jurídica à prática. Nesse ínterim, estima-se que cerca de 2.000 famílias adotem o *homeschooling* no Brasil, segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar.<sup>90</sup> Os partidários da admissibilidade da educação doméstica citam as graves deficiências do sistema educacional brasileiro, sobretudo da rede pública de ensino, como argumento legitimador.<sup>91</sup> A dúvida, porém, persiste quanto à viabilidade de se transigir com a integração comunitária promovida pela escola para o menor diante da falha na prestação estatal de um serviço constitucionalmente previsto e, mais ainda, a adequação da transferência, na prática, desse serviço para a família.

No cenário atual, a resistência ao ensino institucional por algumas famílias brasileiras parece radicada em discordâncias puramente ideológicas quanto a algumas das disciplinas ministradas (o ensino religioso é apenas um dos exemplos, como também a educação sexual),<sup>92</sup> ou na crença de que é possível proteger as crianças de “influências ruins” exercidas por outros alunos. Em um contexto no qual crescem vertiginosamente manifestações por todo o País em oposição a manifestações culturais legítimas<sup>93</sup> ou até mesmo a campanhas de inclusão social de minorias,<sup>94</sup> parece salutar proporcionar às crianças e adolescentes a oportunidade de contato com um ambiente de diversidade e de tolerância à diferença, apenas proporcionado pelo espaço público da escola.

Este não é, frise-se, um posicionamento contrário à autonomia privada dos pais, porque, em matéria de exercício do poder familiar, como se viu, a questão que se põe simplesmente não é, por definição, de autonomia privada dos titulares. Ainda, porém, que a matéria dissesse respeito ao exercício de uma liberdade (o que não se coaduna com qualquer aspecto da situação jurídica subjetiva denominada poder jurídico), fato é que, na legalidade

<sup>90</sup> SOUZA, Mateus Luiz de. Decisão inédita coloca jovem que estudou em casa na faculdade, cit.

<sup>91</sup> Segundo Domingos FRANCIULLI NETTO, “no Estado brasileiro, como é sabido, a deficiência do sistema educacional é crônica [...] e, muitas vezes, as famílias têm mais condições intelectuais, financeiras, afetivas etc. para realizar tudo aquilo que a Constituição Federal preceitua” (*Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*, cit., pp. 14-15).

<sup>92</sup> Um dentre muitos exemplos pode ser encontrado na notícia disponível em: <<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/tj-suspende-lei-que-proibia-cartilha-de-orientacao-sexual-em-escolas-de-cidade-de-mt.ghtml>>. Acesso em 19.11.2017.

<sup>93</sup> Para dois exemplos eloquentes, cf. MENDONÇA, Heloísa. Queermuseu: O dia em que a intolerância pegou uma exposição para Cristo. *El País Brasil*, 13.9.2017; Interação de criança com homem nu gera polêmica após abertura de exposição no MAM. *O Estado de São Paulo*, 29.9.2017.

<sup>94</sup> Ilustrativamente, cf. CASTRO, Gabriel Arruda de. Justiça obriga prefeito a distribuir livro didático com menções a casal gay. *Gazeta do Povo*, 1.9.2017.

constitucional brasileira, e a despeito dos recentes desenvolvimentos da jurisprudência de nossas Cortes Superiores, não há fundamento efetivo para privilegiar a tutela de certas liberdades sobre todas as outras, nem se admite que o exercício de uma liberdade prepondere sobre a própria dignidade humana, fundamento da República – sobretudo, registre-se, quando a dignidade em questão é de pessoas particularmente vulneráveis, como crianças e adolescentes. Em termos simples, como falar em tutela da liberdade quando o resultado obtido consistiria em negar às crianças e adolescentes um universo infinito de oportunidades, conhecimentos e visões de mundo que lhes permitiriam, quando adultos, exercerem escolhas verdadeiramente autônomas de vida?

De fato, é do confronto entre a filosofia familiar, que deve ser ensinada em casa, com o ensino formal e o convívio social, oferecidos pela instituição de ensino, que o menor poderá extrair, em uma síntese única e extremamente pessoal, sua própria identidade, que carregará consigo ao longo de toda sua vida adulta. Apenas quando essas duas instâncias, tão drasticamente formativas da identidade pessoal, complementam-se e caminham em conjunto, é possível aspirar a que os jovens educandos usufruam, quando adultos, de uma vida autônoma. Assim também parece ter entendido o personagem principal de *Capitão Fantástico*. A família permanece fiel à sua filosofia de vida e é mostrada, na última cena do filme, vivendo em uma fazenda e desempenhando sua rotina habitual, fundada nos valores que sempre pautaram a comunidade familiar. A essas atividades continuam a se dedicar os filhos todos os dias – apenas, porém, até o horário de chegada do ônibus escolar.

## Referências

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil*. Disponível em: <[http://www.aned.org.br/portal/downloads/A\\_situacao\\_juridica\\_do\\_ensino\\_domiciliar\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.aned.org.br/portal/downloads/A_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_Brasil.pdf)>.

BAUMAN, Zygmunt. Education in Liquid Modernity. *The Review of Education, Pedagogy and Cultural Studies*, vol. 27, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista Diálogo Jurídico*, n. 15, jan.-mar./2007.

\_\_\_\_\_. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, n. 221. Rio de Janeiro: jul.-set./2000.

BARROSO, Luís Roberto. Normas constitucionais nas relações privadas. *Revista da faculdade de direito da UERJ*, n. 6 e 7, 1998-1999.

BERNARDI, Renato; LAZARI, Rafael José Nadim de. A interferência do Estado nas relações paterno-filiais: um estudo à luz da teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais na esfera privada. *RIDB*, a. 1 (2012), n. 9.

BLOKHUIS, J. C. Whose custody is it, anyway? ‘Homeschooling’ from a *parens patriae* perspective. *Theory and Research in Education*, 8(2), 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei boca-de-juíz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*. Volume 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013.

\_\_\_\_\_. O princípio da dignidade humana. In *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, vol. 1, n. 2, jul.-dez./2015.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>.

GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. *Iustitia*, n. 64 (197). São Paulo: jul.-dez./2007.

HONNETH, Axel. *A luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2009.

\_\_\_\_\_. Redistribution as Recognition: a response to Nancy Fraser. In FRASER, Nancy e HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition: a political-philosophical exchange*. London: Verso, 2003.

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. *Comentários ao Código Penal*, vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LEWICKI, Bruno. Poder parental e liberdade do menor. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 17, ago.-dez./2000.

LUBIENSKI, Christopher; PUCKETT, Tiffany; e BREWER, T. Jameson. Does Homeschooling 'Work'? A Critique of the Empirical Claims and Agenda of Advocacy Organizations. *Peabody Journal of Education*, vol. 88, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 20, mai.-ago./2015.

MERRY, Michael S.; KARSTEN, Sjoerd. Restricted Liberty, Parental Choice and Homeschooling. *Journal of Philosophy of Education*, vol. 44, n. 4, 2010.

OLSEN, Chad. Constitutionality of Home Education: How the Supreme Court and American History Endorse Parental Choice. *Brigham Young University Education and Law Journal*. BYU Educ. & L.J.: Provo, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PETERS, Shawn Francis. *The Yoder Case: Religious Freedom, Education and Parental Rights*. Lawrence: University Press of Kansas, 2003.

RIPETTO, Giorgio. La dignità umana e la sua dimensione sociale nel diritto costituzionale europeo. *Diritto pubblico*, n. 1/ 2016.

RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2006.

SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. *Consultor Jurídico*. 19 de junho de 2015.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Categorias de atos jurídicos lícitos e seu controle de validade. *Revista dos Tribunais*, vol. 967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de*

*Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2014.

\_\_\_\_\_. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1.2015.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

WEST, Robin. A Tale of Two Rights. *Boston University Law Review*, vol. 94, 2014.

civilistica.com

Recebido em: 20.12.2017  
Publicado a convite.

**Como citar:** BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/educacao-e-cultura-no-brasil/>>. Data de acesso.